



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.050 - PE
(2015/0090115-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : VALMIR DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA PESSOA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de não houve provas de que o consumidor, responsável pelo estabelecimento comercial, concorreu para violação do medidor de energia elétrica e que diante da falta de constatação fática da violação do medidor e do procedimento regular de apuração, é razoável a quantia arbitrada a título de danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.050 - PE
(2015/0090115-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : VALMIR DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA PESSOA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão de fatos e provas.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.050 - PE
(2015/0090115-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : VALMIR DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA LÚCIA PESSOA SANTOS SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALBUQUERQUE

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 615e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aplicação dos fundamentos do Enunciado da Súmula n. 7/STJ e impossibilidade da análise da divergência em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls.562/563e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 566/579e).

Com contraminuta (fls. 585/595e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto alega que a omissão aos pontos suscitados por meio de Embargos configura negativa de prestação jurisdicional.

Ao prolatar o acórdão recorrido mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 496/502e):

Inicialmente, verifico que os presentes Aclaratórios foram intentados com finalidade de prequestionamento da matéria.

O prequestionamento, enquanto exigência para a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, está atrelado à manifestação sobre determinada questão jurídica e não em relação à manifestação explícita sobre esse ou aquele dispositivo de Lei.

Colho, nesta senda, a doutrina de Egas Dirceu Moniz de Aragão, para quem: "(...) tem-se admitido como tacitamente pré-questionado tema cujo respeito o Tribunal emitira julgamento, embora sem referir a norma legal incidente. Mas parece que em tais casos o problema nem se apresenta, pois, se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra da lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria 'questionada' e isso é o quanto basta" (Pré-questionamento Revista Forense, v.328, pág. 43).

De considerar, por fim, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a simples interposição de Embargos de Declaração com pretensão recursal de prequestionamento, independente de ser acolhido ou não, já abre o caminho da instância Extraordinária. Com isso, afirma-se que, no mundo prático, os Embargos de Declaração, neste particular, teve sua finalidade alçada.

Quanto à omissão alegada, as questões postas na lide recursal foram examinadas e decididas, não havendo vício no julgado, cujo resultado desfavoreceu a posição sustentada pela Embargante.

Frise-se que é dominante na jurisprudência do STJ o entendimento de que o julgador não está obrigado a tecer considerações a respeito de todas as "regras jurídicas, pontos e argumentos invocados pelas partes, mas à julgar a questão*posta a exame, de acordo com o tema e com a legislação que entender-aplicável ao caso concreto. Nesse sentido: (...)

Além do mais, conforme se observa do próprio requerimento da Embargante, ela deseja revisitar o julgado, não sendo esse o objetivo do presente recurso.

O Acórdão, objeto do presente .Recurso Integrativo, realizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Agravo Legal de mesmo número, encontra-se devidamente coerente e elucidativo, não se configurando omissão o fato de não haver menção expressa a artigo de lei, bem como não haver se posicionado em concordância com a tese apresentada pela Embargante.

Como se vê, não há vício a ser sanado por intermédio dos presentes aclaratórios.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos e recentes julgamentos, vem decidindo que "Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal", revelando-se incabíveis "quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal..." (RTJ 173/29, junho/2000).

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não houve provas de que o consumidor, responsável pelo estabelecimento comercial, concorreu para violação do medidor de energia elétrica e que diante da falta de constatação fática da violação do medidor e do procedimento regular de apuração, é razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quantia arbitrada a título de danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos (fls. 437/442e):

Não há prova de que o consumidor agiu para violação do medidor de energia elétrica. E, não sendo comprovada a prática de procedimento irregular, a Apelante não está legitimada a exigir o débito. (...)

Observe que o Apelado recebeu a cobrança de uma fatura (fatura de recuperação de consumo) de energia em virtude de violação no medidor. A situação por ele vivenciada trouxe-lhe transtornos que ultrapassam meros aborrecimentos do dia-a-dia, diante do constrangimento de ordem pessoal, gerando a obrigatoriedade de indenização por parte da Apelante. No tocante ao valor fixado a título de indenização, cuido que agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau.

A fixação de indenização por danos morais deve ser feita de acordo com o prudente discernimento do julgador a fim de que seja feita a devida justiça, sem perder de vista a capacidade econômico-financeira do ofensor, evitando o excesso e o impossível material.

Diante da falta de constatação fática da violação do medidor e do procedimento regular quanto à apuração final do quantum do débito, julgo razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para indenização por dano moral.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de reduzir o valor arbitrado a título de danos morais demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FALTA DE AVISO PRÉVIO. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 10.000.00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.*

3. *A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

4. *Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 585.093/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015- destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. IRREGULARIDADE. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).*

2. *A Corte a quo, ao entender irregular a cobrança e a interrupção do fornecimento de água, reconhecendo presentes os danos morais e fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levou em consideração os elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais conclusões importaria ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 427.103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 24/04/2015, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intímem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0090115-9

AgRg no
AREsp 703.050 / PE

Números Origem: 00120050138392 00161130820058170001 1406946 140694600

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	SAULLO VERAS MEIRELLES LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VALMIR DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	ANA LÚCIA PESSOA SANTOS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	SAULLO VERAS MEIRELLES LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VALMIR DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALBUQUERQUE ANA LÚCIA PESSOA SANTOS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.